



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 09 / 11**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.002286/2010-54

**RECORRENTE:** X GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA - JUCESC

**EMENTA:** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO: manutenção dos arquivamentos atuados sob os nºs 10/082363-7 e 10/82364-5, por atender o disposto no § 3º do art. 1.072 do Código Civil. EXCLUSÃO DE SÓCIO: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (art. 1.085 do CC).

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela empresa X GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS LTDA., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que por unanimidade dos votos deferiu parcialmente Recurso ao Plenário, pelo não arquivamento das Atas de Reunião de Sócios nºs 003/2010 a 007/2010, diante da ausência de comprovação da comunicação de todos os sócios, conforme estabelece o § 2º do art. 1.072 e da sócia acusada, nos termos do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, e vem tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Cumpre destacar alguns fatos alegados pela recorrente às fls. 04 a 15, deste recurso:

- As convocações para reunião de sócios foram formalizadas por editais de convocação denominados de “**CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE SÓCIOS**”, todos numerados sequencialmente e com a indicação do ano da realização (001 e 002/2009/ 003 a 007/2010).
- A ciência das reuniões sempre se deu de forma pessoal obtendo-se o visto do recebimento do edital de cada um dos sócios. Foram situação e procedimento uniformes em todas as convocações, o que sobrevieram como fato em controverso que motiva o presente recurso, visto que Junta Comercial do Estado de Santa Catarina entende ser condição insuficiente para o arquivamento dos atos decorrentes das reuniões convocadas sob tais meios e forma.

- A denegação do pedido de reconsideração alega que o rito processado pela recorrente, em relação às reuniões de sócios em que se decidiu pela exclusão da referida sócia, não atende, com segurança, os requisitos legais para que se possa arquivar os documentos que tratam de tal matéria.
- O parecer jurídico nº 100/10 JUCESC, bem como o parecer deliberado em plenária de Vogais, sustentam e elevam o ato de **exclusão** de sócios à condição de ato de significativa **gravidade**, daí, conclui-se que as formalidades adotadas pela sociedade não oferecem segurança para que se possa arquivar tal ato.
- De todo exposto no parecer jurídico JUCESC e nos autos do processo/parecer deliberado em plenária de Vogais, vê-se forte entendimento da impossibilidade da aprovação pela insegurança daqueles vistos/rubricas, que de qualquer sorte enseja também o entendimento de que referidas rubricas sejam fraudulentas/falsificadas, que não tenha sido apostas naqueles documentos pela pessoa que se indica se a “dona”.
- O entendimento de falsidade não foi arguido como razão para indeferimento, porque são contundentes os elementos e fatos processuais para afastar tal condição, bem como, seria mais uma demonstração de decisão estribada sob presunção e/ou hipóteses.

### RELATÓRIO

3. Inicia-se o presente processo com Recurso ao Plenário da JUCESC, interposto pela empresa X GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS LTDA., contra decisão singular prolatada em resposta ao pedido de reconsideração de exigências formuladas nos processos nº 10/140190-6 e 10/140489-2, que dizem respeito a 1ª alteração da recorrente, bem como, das tratativas e movimentações da sociedade em relação à exclusão da sócia Maraisa Santini, doravante Maraisa.

4. O fato controvertido trata da comprovação da convocação de todos os sócios para as reuniões nºs 001/2010 a 007/2010, em especial nesta última convocada especialmente para deliberação de exclusão da sócia Maraisa.

5. Conforme Ata de Reunião de Sócio nº 007/2010, os sócios remanescentes deliberaram acerca do comportamento da sócia Maraisa, alegando atraso na realização de tarefas, ausência nas reuniões e do silêncio para com a sociedade, dessa maneira diz a recorrente, “*a empresa está sendo prejudicada, e como consequência colocando em risco de continuidade.*”

6. Prossegue afirmando que a sócia Maraisa foi comunicada via e-mail acerca das reuniões e que se encontram comprovadas por meio de cópias às fls. 63 a 97.

7. A respeito do assunto vale transcrever a manifestação da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina parecer nº 100/10, que da análise trouxe a seguinte fundamentação.

*“No caso, alega a requerente que houve a convocação pessoal da sócia cuja exclusão foi deliberada. Tal convocação teria ocorrido “mediante recibo”, supostamente rubricado pela sócia referida.*

(...)

*a exclusão de sócio é ato que a lei, especialmente o Código Civil, cerca de cautelas. Não é possível, diante disso, aceitar o citado “recibo”, no qual deveria uma rubrica atribuída à sócia excluída, como prova da convocação. Logo deve ser mantida a exigência, para que a requerente comprove – satisfatoriamente – a convocação pessoal da sócia excluída, sob pena de ser indeferido o arquivamento pretendido.”*

8. Em nova manifestação a Procuradoria opinou pela procedência parcial do recurso, apenas para permitir o arquivamento das Atas de Reunião de Sócios realizadas em 12/01/2010, conforme os requerimentos autuados sob os nºs 10/082363-7 e 10/82364-5.

9. Por sua vez, em seu voto, o Vogal Relator Nelson Gomes Mattos Júnior acompanhando manifestação da Procuradoria da JUCESC, se posicionou nos seguintes termos:

*“1 – deferir o arquivamento dos documentos 001/2010 e 002/2010 (requerimentos 10/082363-7; 10/082364-5) por atender ao disposto no § 3º do art. 1.072 do Código Civil.*

*2 – indeferir o arquivamento dos demais documentos – atas de Reunião de sócio nº 003/2010 a 007/2010 (processos 10/082365-3; 10/082367-0; 10/113660-9; 10/113661-7; 10/113662-5) e Primeira Alteração de Contrato Social (processo 10/113659-5) – diante da ausência de comprovação da comunicação de todos os sócios, conforme exige o § 2º do art. 1.072 e da sócia acusada, nos termos do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil.”*

10. Em 26 de agosto de 2010 o Plenário da Junta Comercial de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, pelo deferimento parcial do recurso.

11. Irresignada, com a decisão, a X GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS LTDA., protocolou na JUCESC, em 10 de setembro de 2010, Recurso ao Ministro, contra a referida decisão.

É o relatório.

### PARECER

12. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que decidiu, por unanimidade de votos, pelo deferimento parcial do recurso.

13. A questão discutida neste processo cinge ao fato de que se houve ou não regular convocação da sócia Maraisa cuja exclusão foi deliberada na forma do art. 1.085 do Código Civil.

14. A empresa recorrente insiste na existência da regular convocação da sócia excluída, porém, reconhece que a única prova desta convocação são os “recibos” anexados às respectivas atas, que teriam sido rubricadas pela sócia Maraisa.

15. A recorrente aponta ao longo de seus arrazoados que a convocação da sócia está comprovada no documento (recibo) no qual são lançadas algumas rubricas, que sequer são identificadas ou distinguidas. Este documento não dá a menor segurança quanto à efetiva comunicação da sócia excluída.

16. Apenas para argumentar, lembramos, que assinatura *“Na terminologia jurídica, seja comercial ou civil, representa a ação de apor a pessoa o seu nome, com todos os apelidos e cognomes e com todas as letras com que ele se escreve. ...”* Quando a questão nos remete à rubrica, temos que se trata de vocábulo *“empregado geralmente para designar a assinatura abreviada com que se assinalam ou se autenticam os documentos.”*. Assim sendo, *“a rubrica não se faz no fecho do documento; mas, no alto das páginas, ao lado das folhas ou em qualquer parte em branco, as margens do papel, onde fique visível.”* (De Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico, Volumes I e IV).

17. Conforme depreende-se dos autos não houve o envio postal ao endereço da sócia excluída. Tampouco houve qualquer das publicações que se refere o art. 1.152 do Código Civil. Quanto ao mencionado Ofício nº 012/2010, em que haveria a comunicação àquela sócia de todas as razões que teriam justificado sua exclusão, não pode ser tomado como prova de convocação em razão de que o referido documento não indica a data e o local do conclave em que tal exclusão seria deliberada, conforme restou demonstrado na sua conclusão: *“Aproveita-se a oportunidade para reiterar o convite para que Vossa Senhoria participe da Reunião de Sócios, a ser realizada com propósito específico de deliberar sobre a resolução da exclusão de sócio, que se processa em face de Vossa Senhoria; oportunidade, que em querendo, poderá se manifestar argumentando a seu favor, no que entender prudente.”*. Tem-se, portanto, que a comprovação da convocação, resume-se apenas àquele “recibo”, cuja autenticidade estaria por rubricas lançadas sem identificação e sem qualquer tipo de reconhecimento.

18. No caso em tela a questão recebeu maior atenção tendo em vista a convocação nº 007/2010, para Reunião de Sócios, ocorrida em 19.03.2010, na qual os sócios deliberam a exclusão extrajudicial, por justa causa, da sócia Maraisa, dispensando as formalidades de convocação previstas no § 2º do art. 1.072 do Código Civil, consoante as publicações de que trata o art. 1.152 do mesmo diploma citado.

19. O Código Civil em seu art. 1.072 § 2º dispensa as formalidades de convocação (publicações) previstas no § 3º do art. 1.152 do mesmo diploma legal quando todos os sócios se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

20. Diante da gravidade do ato exclusão, o legislador optou por cercar o procedimento de maior formalidade e cautela. Desta forma, embora o Código Civil tenha permitido expressamente, no art. 1.085, essa modalidade (extrajudicial) de resolução parcial de vínculo societário, por outro lado, garantiu ao excluído o direito ao contraditório e ampla defesa.

21. Neste sentido o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada aprovado pela Instrução Normativa DNRC nº 98, de 23 de dezembro de 2003, estabelece o disposto no Código Civil.

### **“2.2.8 – EXCLUSÃO DE SÓCIO**

#### **2.2.8.1 – Justa causa**

*O sócio poderá ser excluído da sociedade pelo(s) sócio(s) que detenha(m) mais da metade do capital social, quando entender(em) que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, se previsto no contrato social a exclusão por justa causa (art. 1.085 CC/2002). A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia, especialmente convocada para este fim, **ciente o acusado**, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (art. 1.085, parágrafo único).”*

22. Infere-se na sistemática a importância da formalidade convocatória, ou seja, a efetiva comprovação de comunicação de todos os sócios inclusive o sócio a ser excluído, para o regular prosseguimento da reunião, presente ou não o sócio denunciado.

23. A esse respeito colhe-se dos ensinamentos de Priscila M. P. Correa da Fonseca:

*“Assinale-se, outrossim, que a exclusão – quando vier fundamentada em previsão explícita do contrato social, ou seja, quando o sócio estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de prática de atos de inegável gravidade – deverá ser decidida por meio de alteração contratual, deliberada em assembléia ou reunião, especialmente convocada para esse fim, sendo que, de sua realização, deverá ser cientificado o sócio que se pretende expulsar da sociedade, para que possa exercer, no conclave, seu inarredável e constitucional direito de defesa.”*

24. Sérgio Campinho partilha do mesmo entendimento defendendo que a validade e eficácia da exclusão dependerão da observância da norma prescrita: *“Assim, somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada e instalada para esse fim, com prévia ciência do acusado, em tempo hábil, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício de seu direito de defesa.”*

25. Ficou demonstrado no presente processo a cautela dos sócios remanescentes no trato da questão mediante debates acerca da exclusão da sócia em reuniões anteriores, contudo, há que se registrar que a praxe nas convocações não foi de melhor técnica quando colhe simples rubrica de todos os sócios no instrumento convocatório.

26. Por decorrência lógico-jurídica, é necessário observar que às Juntas Comerciais é vedado arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, conforme dispõe o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”*

27. Cabe aqui tratamento distinto às Convocações 001/2010 e 002/2010 onde a ausência da efetiva prova de comunicação a todos os sócios fica superada pela aplicação do § 3º do art. 1.072 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.*

*(...)*

*§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.”*

28. Com efeito, as convocações 001/2010 e 002/2010 embora não possuam a devida comprovação da ciência, foram realizadas mediante a presença de todos os sócios que firmaram o documento. Portanto, enquadra-se no disposto no § 3º do art. 1.072 do Código Civil.

29. De todo até aqui exposto, entendemos que as rubricas constantes nas Convocações de Reunião de Sócio nº 003/2010, não alcançam o fim colimado pelo § 2º do art. 1.072 do Código Civil, a de comprovar a efetiva cientificação de todos os sócios para a dispensa das publicações previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, pois não há como identificar sua autoria.

30. Sob tal prisma extraímos do corpo do Parecer nº 123/10 exarado pelo Procurador da JUCESC: “a recorrente pretende demonstrar a suposta “convocação” da sócia com um documento (recibo) no qual são lançadas algumas rubricas que sequer são identificadas ou distinguidas. Este documento, data vênia dos eventuais entendimentos em contrário, não dá a menor segurança quanto à efetiva comunicação da sócia excluída.”

31. Ainda cabe citar o que prescreve o art. 1.153 do Código Civil:

*“Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.”*

32. Dessa forma, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, dentro de sua competência legal, está exigindo que a recorrente cumpra o disposto no parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil que exige a ciência pessoal do sócio excluído em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

33. É cediço que compete à Junta Comercial verificar formalidades e autenticidade de todas as declarações e documentos, contidas em instrumentos trazidos a arquivamento, pois tais instrumentos podem a qualquer momento, ser objeto de análise por parte de qualquer interessado.

34. Aliás, a Junta Comercial não pode furtar-se a mencionada verificação formal conforme lhe autoriza o art. 40, da Lei nº 8.934/94, *in verbis*:

*“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.”*

35. Isso posto, albergando o mesmo entendimento da Procuradoria da JUCESC e o voto do Vogal Relator, que deram sustentáculo à Decisão Plenária, somos pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso apenas para permitir o arquivamento das Atas de Reunião de Sócios da empresa recorrente realizadas em 12.01.2010, conforme os requerimentos autuados sob os nºs 10/082363-7 e 10/082364-5, por atender ao disposto no § 3º do art. 1.072 do Código Civil.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2011.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

**IGOR VIANA REIS**  
Estagiário do DNRC/COJUR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de janeiro de 2011.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.002286/2010-54  
**RECORRENTE:** X GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA - JUCESC

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento parcial ao presente recurso apenas para permitir o arquivamento das Atas de Reunião de Sócios da empresa recorrente realizadas em 12.01.2010, conforme os requerimentos autuados sob os nºs 10/082363-7 e 10/082364-5, por atender ao disposto no § 3º do art. 1.072 do Código Civil.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

**HUMBERTO LUIZ RIBEIRO**  
Secretário de Comércio e Serviços